



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO
COORDENADORIA DE GESTÃO DO CONHECIMENTO
SEÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

ATO NORMATIVO Nº 221, DE 10 DE MARÇO DE 2017

Regulamenta, no âmbito da Justiça Militar da União, o art. 45 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, dispondo sobre as consignações em folha de pagamento.

O MINISTROPRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60, inciso XXV, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas da Justiça Militar da União, nas modalidades compulsória e facultativa, ficam reguladas por este Ato Normativo.

Art. 2º Para fins deste Ato Normativo, considera-se:

I - consignatário: destinatário de crédito resultante de consignação compulsória ou facultativa;

II - consignado: magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas;

III - consignante: Superior Tribunal Militar;

IV - consignação compulsória: desconto e recolhimento sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou sobre o benefício da pensão, por força de lei ou de decisão judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício da pensão, mediante autorização prévia e formal do consignado, com anuência do Superior Tribunal Militar;

VI - margem consignável: parcela do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão passível de consignação compulsória ou facultativa;

VII - suspensão da consignação: sobrestamento de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VIII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

IX - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário, vedada inclusão de novas consignações ou majoração das já incluídas;

X - descredenciamento do consignatário: rescisão do convênio firmado com o Superior Tribunal Militar;

XI - inabilitação do consignatário: impedimento, por prazo não superior a dois anos, de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o Tribunal para a operação de consignação.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE CONSIGNAÇÃO

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para Pensão Militar;

III - contribuição para o Regime Geral da Previdência Social;

IV - ~~contribuição mensal e participação no pagamento das despesas cobertas pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União;~~ [\(Revogado pelo Ato Normativo nº 470, de 3 de maio de 2021\)](#)

V - pensão alimentícia judicial;

VI - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VII - reposição ou indenização ao erário;

VIII - custeio parcial de benefícios ou auxílios concedidos pela Administração;

IX - taxa de ocupação de imóvel funcional;

X - obrigação decorrente de decisão judicial ou administrativa;

XI - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, e do art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

XIII - multa por ocupação irregular de imóvel funcional;

XIV - outros descontos compulsórios previstos em lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade, aberta ou fechada;

II - coparticipação para plano de saúde de entidade aberta, fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;

V - contribuição instituída para o custeio de entidades de classe ou de associações representativas de magistrados ou servidores e de clubes de servidores;

VI - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuado o caso previsto no inciso XII do art. 3º;

VII - prestação referente a empréstimo ou financiamento para aquisição de imóvel residencial concedido por entidade integrante do Sistema Financeiro de Habitação;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados; caixas econômicas ou integrantes do Sistema Financeiro de Habitação;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou integrantes do Sistema Financeiro de Habitação;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada;

~~XI - outros descontos facultativos autorizados pelo Diretor-Geral.~~

XI - contribuição mensal e participação no pagamento das despesas cobertas pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União; [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 470, de 3 de maio de 2021\)](#)

XII - outros descontos facultativos autorizados pelo Diretor-Geral. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 470, de 3 de maio de 2021\)](#)

Parágrafo único. Somente poderão ser criadas novas rubricas não relacionadas acima, se verificado considerável interesse da Justiça Militar da União.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 5º Somente será admitido como consignatário:

I - órgão ou entidade integrante de administração dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - entidade sindical, associação profissional ou representativa de magistrados ou de servidores, e clube de servidores;

III - cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

IV - instituição financeira;

V - entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, de saúde, de seguro de vida, de renda mensal e de previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde e seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - entidade financiadora de imóveis residenciais, integrantes do Sistema Financeiro de Habitação;

VII - beneficiário de pensão alimentícia.

§ 1º Na hipótese de pensão alimentícia voluntária, o consignado deverá apresentar:

I - pedido de consignação em folha de pagamento, com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício de pensão;

II - conta bancária para depósito do valor consignado;

III - autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal;

IV - dados do consignatário (nome, endereço, número da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas) e cópia dos respectivos documentos comprobatórios, além de outras informações julgadas pertinentes, a critério do consignante.

§ 2º A celebração de convênio específico com o Superior Tribunal Militar é requisito essencial para a habilitação de consignatário, salvo para os constantes dos incisos I e VII do caput deste artigo.

Art. 6º O pedido de credenciamento do consignatário deverá ser dirigido ao Diretor-Geral, a quem caberá concedê-lo ou denegá-lo, mediante juízo de conveniência e oportunidade, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia autenticada dos atos constitutivos;

II - cópia autenticada da ata da última eleição e posse da diretoria;

III - certidões negativas de débito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Pública;

IV - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

VI - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF do responsável pela entidade consignatária.

Art. 7º Observada a natureza da consignação, a entidade deverá apresentar ainda os seguintes documentos:

I - certidão de registro na Junta Comercial da unidade federativa de sua sede, certificado de registro na Organização Estadual de Cooperativas e autorização do Banco Central do Brasil publicada no Diário Oficial, quando se tratar de mensalidade em favor de cooperativa constituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 1971;

II - autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, quando se tratar de contribuição, de mensalidade ou amortização de empréstimo, patrocinados por entidade fechada de previdência privada que opere com planos de saúde, de seguro de vida, de previdência complementar, de pecúlio e de empréstimo;

III - autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados, quando se tratar de prêmio de seguro de vida e de contribuição ou mensalidade de planos de saúde, de renda mensal e de pecúlio, patrocinados por entidade aberta de previdência privada;

IV - contrato ou convênio com a entidade, no caso de mensalidade em favor de administradora de planos de saúde;

V - autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira de crédito imobiliário, contrato de financiamento entre a entidade e o Ministro, o servidor, o aposentado ou o pensionista, certidão de nada consta do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando se tratar de prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora pertencente ao Sistema Financeiro de Habitação;

VI - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

VII - autorização para funcionamento mediante Portaria do Ministro da Fazenda ou carta patente expedida pela Superintendência de Seguros Privados, quando se tratar de prêmio de seguro de vida e de mensalidade de plano de renda mensal, patrocinados por seguradoras.

Art. 8º O pedido de credenciamento de consignatário será instruído pela Diretoria de Patrimônio, que emitirá parecer quanto à viabilidade técnica e operacional da concessão, após a manifestação da Diretoria de Pessoal quanto aos aspectos operacionais relativos à implantação do desconto em folha de pagamento.

§ 1º Deferido o pedido de credenciamento, será celebrado convênio específico com o Superior Tribunal Militar para habilitação do consignatário.

§ 2º Após celebração do convênio, a Diretoria de Pessoal providenciará a criação de rubrica específica destinada ao consignatário.

Art. 9º As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 4º, exceto os órgãos da Administração Pública e o consignatário previsto no inciso IV, deverão comprovar, por intermédio de recadastramento anual, a manutenção do atendimento das condições exigidas neste Ato Normativo.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

SEÇÃO I

DA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 10. Para desconto de consignação facultativa, o consignatário, exceto o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, deverá apresentar:

I - o pedido de consignação acompanhado de autorização de cada consignado;

II - a declaração de margem consignável do consignado, no caso de contrato de consignação facultativa para amortização de empréstimo ou financiamento.

§ 1º O consignado deverá solicitar a emissão de declaração de margem consignável emitida pela Seção de Elaboração da Folha de Pagamento.

§ 2º A declaração de margem consignável terá prazo de validade de 20 (vinte) dias contados da emissão.

§ 3º A Seção de Elaboração da Folha de Pagamento somente emitirá nova declaração a partir do vencimento da anterior, salvo se a entidade consignatária devolver a declaração ainda vigente.

§ 4º A autorização referida no inciso I deste artigo poderá ser feita por procuração pública com poderes específicos ao outorgado, cujo documento original deverá ser apresentado à Diretoria de Pessoal, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade ou equivalente do outorgado.

§ 5º A procuração, com firma do outorgante reconhecida em cartório, deverá conferir poderes específicos ao outorgado para autorizar a consignação em folha de pagamento.

Art. 11. O contrato de consignação facultativa para amortização de empréstimo ou financiamento concedido por consignatário previsto no inciso IX do art. 4º, obedecerá aos seguintes critérios:

I - dependerá de prévia averbação por parte da Diretoria de Pessoal, observado o disposto no art. 24 deste Ato Normativo;

II - deverá ser acompanhado da declaração de margem consignável;

~~III - não poderá ter prazo superior a 110 (cento e dez) meses;~~

~~III - não poderá ter prazo superior a 120 (cento e vinte) meses; e [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 398, de 22 de janeiro de 2020\)](#)~~

III - não poderá ter prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses; [\(Redação dada pelo Ato Normativo nº 537, de 10 de fevereiro de 2022\)](#)

IV - deverá ser acompanhado de documento informando os dados da consignatária e do consignado, o valor total do empréstimo, o número de prestações, o valor mensal de cada prestação, a data do vencimento da primeira e da última prestação.

Art. 12. No caso de consignação solicitada por curador ou tutor, em nome do interdito ou menor, é necessária a juntada do respectivo termo de curatela ou tutela.

Parágrafo único. A Diretoria de Pessoal somente implantará a consignação decorrente de empréstimo em folha de pagamento, caso seja apresentada autorização expressa do juízo prolator da decisão de curatela ou tutela, da qual deverá constar o montante do empréstimo e número de parcelas.

Art. 13. Para os fins preconizados nesta Seção, fica vedada aos genitores que detenham a guarda de seus filhos menores, pensionados em razão do óbito do agente público ou que recebam pensão alimentícia, salvo por provimento judicial que ampare o interessado, a solicitação de expedição de margem consignável ou a celebração de contrato de empréstimo em nome de seus filhos menores, tendo como escopo a pensão percebida pelo menor.

Art. 14. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de 1% (um por cento) do vencimento do cargo de Auxiliar Judiciário, Classe “A”, Padrão I.

Parágrafo único. Em se tratando de empréstimo ou financiamento para aquisição de imóvel residencial, o valor mínimo para desconto será de R\$ 100,00 (cem reais). [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 288, de 14 de setembro de 2018\)](#)

Art. 15. As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 16. A soma mensal das consignações facultativas não excederá a 35 % (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração, do subsídio, do provento ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: I a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou II a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

§ 1º Para os efeitos do limite de que trata o artigo 16, considera-se remuneração o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens pessoais, excluídos:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - auxílio-transporte;

IV - auxílio-alimentação;

V - auxílio-natalidade;

VI - auxílio pré-escolar;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - gratificação natalina;

XII - abono de permanência;

XIII - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XIV - verbas de caráter indenizatório.

XV - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade, aberta ou fechada; [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 436, de 7 de agosto de 2020\)](#)

XVI - coparticipação para plano de saúde de entidade aberta, fechada ou de autogestão patrocinada. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 436, de 7 de agosto de 2020\)](#)

XVII - contribuição mensal e participação no pagamento das despesas cobertas pelo Plano de Saúde da Justiça Militar da União. [\(Incluído pelo Ato Normativo nº 470, de 3 de maio de 2021\)](#)

§ 2º A utilização do valor destinado à amortização de dívidas de cartão de crédito observará as seguintes condições:

I - o banco deverá pagar única e diretamente à administradora de cartão de crédito indicada pelo consignado, ficando vedado o crédito direto ao consignado;

II - a amortização poderá estar vinculada a despesas contraídas com mais de uma administradora de cartão de crédito;

III - o valor do empréstimo não poderá ser superior ao valor expresso nos documentos de cobrança emitidos pelas administradoras de cartão de crédito;

IV - o consignado é responsável, sob as penas da lei, pelas informações relativas ao valor declarado nos documentos destinados à obtenção do crédito para amortização de dívidas de cartão de crédito.

Art. 17. Será permitido repactuação ou refinanciamento de consignação relativa a negociação.

§ 1º O refinanciamento ou a repactuação absorverá a margem negativa, se houver, no momento da negociação.

§ 2º Cabe à Seção de Elaboração da Folha de Pagamento verificar a liquidação das parcelas nos termos definidos no caput deste artigo.

§ 3º Poderá ser dispensada a exigência referente à liquidação prevista no caput, quando a repactuação ou refinanciamento reduzir o valor da prestação ou da taxa do empréstimo contratado.

Art. 18. Por ocasião da liquidação antecipada de dívidas decorrentes de empréstimos sob a forma de consignação em folha de pagamento, o consignatário se obriga a adotar os seguintes procedimentos:

I - fornecer ao consignado no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis:

a) o saldo devedor do empréstimo pessoal mantido com o consignatário;

VALOR DO SALDO DEVEDOR	DATA DA QUITAÇÃO
R\$ X	Para quitação em _/_/_
R\$ Y	Para quitação em _/_/_
R\$ Z	Para quitação em _/_/_

II - fornecer ao consignante, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o documento comprobatório da consignação correspondente.

Parágrafo único. O prazo de validade das informações fornecidas nos termos do inciso I não poderá ser inferior a 3 (três) dias úteis contados da data de emissão do saldo devedor.

Art. 19. O consignatário deverá comunicar ao Tribunal eventuais alterações cadastrais e, ainda, inclusões e exclusões de consignações, as quais serão processadas até o primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo único. As alterações propostas após a data de que trata o caput deste artigo somente serão processadas na folha de pagamento do mês subsequente, vedada a inclusão em dobro nos meses seguintes.

Art. 20. Não sendo efetivada a consignação ou a sua exclusão no mês de competência por problemas operacionais ou de qualquer ordem, a Seção de Elaboração da Folha de Pagamento deverá cientificar o consignado e o consignatário para que realizem, diretamente entre si, os ajustes financeiros necessários.

Art. 21. A instituição financeira credenciada como consignatária de obriga a fornecer ao consignado extrato mensal, sem ônus, desde que solicitado, contendo dados detalhados dos juros incidentes, saldo devedor, valor amortizado e número de prestações restantes, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 22. O Tribunal procederá ao registro dos descontos relativos às consignações na ficha financeira do consignado em favor do consignatário.

SEÇÃO II DAS RECLAMAÇÕES

Art. 23. No caso de desconto indevido, o consignado deverá formalizar o ocorrido junto à Seção de Elaboração da Folha de Pagamento, no qual deverá constar a exposição sucinta dos fatos.

§ 1º Realizada a formalização de que trata o caput deste artigo, a Seção de Elaboração da Folha de Pagamento deverá notificar o consignatário em até 5 (cinco) dias úteis para comprovar a regularidade do desconto, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Caso não ocorra a comprovação da regularidade do desconto, será instaurado processo administrativo par apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo, o consignatário terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação da defesa.

§ 4º No curso do processo administrativo, o Diretor-Geral poderá suspender a consignação, por meio de decisão devidamente motivada, nos termos do art. 2º, VII;

§ 5º Compete ao Diretor-Geral o julgamento da reclamação, cabendo recurso ao Ministro-Presidente;

§ 6º Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

§ 7º O não cumprimento do disposto no § 6º implica desativação temporária do consignatário, na forma prevista no art. 30.

SEÇÃO III **DA SUSPENSÃO, DA EXCLUSÃO E DA NÃO RENOVAÇÃO**

Art. 24. Na hipótese de o somatório das consignações compulsórias e facultativas exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, serão suspensos os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade até a adequação dos valores àquele limite, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - pensão alimentícia voluntária;
- II - contribuição para planos de pecúlio;
- III - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
- IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
- VI - contribuição para planos de saúde;
- VII - contribuição para seguro de vida;
- VIII - amortização de financiamento de imóveis residenciais.

Art. 25. Quando as consignações facultativas excederem a margem de 35% (trinta por cento), o repasse dos recursos não ficará a cargo deste Tribunal, cabendo à própria instituição financeira efetivar a cobrança junto ao consignado, aplicando-se a regra do art. 24.

§ 1º O consignante notificará o consignatário e o consignado sobre a suspensão do desconto, devendo apresentar a justificativa e enviar planilhas discriminando os valores já descontados e o número de parcelas que deixarão de ser consignadas, para que a entidade adote as providências quanto à solução do débito que não impliquem desconto em folha de pagamento.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento das obrigações por parte da entidade consignatária, será instaurado procedimento destinado a apurar irregularidades e responsabilidades administrativas.

Art. 26. A consignação facultativa poderá, por decisão motivada, ser suspensa ou excluída, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos pretéritos:

- I - por força de lei;
- II - por ordem judicial;
- III - por vício insanável no processo de averbação;

IV - quando ocorrer ação danosa aos interesses dos consignantes ou da Administração;

V - por motivo de justificado interesse público;

VI - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal, encaminhada ao Tribunal;

VII - a pedido formal do consignado;

VIII - a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 27. O pedido de exclusão de consignação formulado pelo consignado deverá ser atendido, com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês de formalização do pleito ou na folha de pagamento do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada.

§ 1º A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical, de associação profissional ou representativa e de clube de servidores poderá ser excluída com o pedido do consignado e posterior comunicação à entidade consignatária.

§ 2º A consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser excluída com a aquiescência do consignado e do consignatário.

Art. 28. Não serão renovados os convênios com as entidades consignatárias, quando:

I - ocorrerem excesso de reclamações de servidores contratantes, devidamente formalizados;

II - o Banco Central do Brasil decretar a liquidação extrajudicial da instituição financeira.

Art. 29. Na aplicação de penalidades, serão considerados a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela decorrerem.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará o fundamento legal e a causa da sanção, precedido de processo administrativo em que serão resguardados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 30. Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, no recadastramento ou no processamento de consignação;

II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

III - que deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no § 6º do art. 23.

Parágrafo único: A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário, observada a hipótese prevista no inciso IV do art. 31.

Art. 31. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - inserir descontos não previstos neste Ato Normativo ou não autorizados pelo consignado ou pelo Diretor-Geral;

III - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;

IV - não regularizar em 6 (seis) meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 32. Ocorrerá a inabilitação do consignatário, por prazo não superior a 2 (dois) anos na hipótese de comprovada prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação ou dolo.

Art. 33. A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto neste Ato, nas hipóteses do caput do art. 32, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do Tribunal, impõe ao dirigente responsável pela Unidade de preparação de pagamento de pessoal o dever de comunicar o fato ao Diretor-Geral, propondo apuração de responsabilidades.

Parágrafo único: O ato omissivo do responsável pela Unidade de preparação de pagamento de pessoal poderá caracterizar grave inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade civil e administrativa deve ser apurada pela autoridade competente, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 34. Compete ao Diretor-Geral a aplicação das penalidades de que trata os arts. 30, 31 e 32, cabendo recurso ao Ministro-Presidente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As disposições deste Ato Normativo aplicam-se, no que couber, aos servidores sem vínculo efetivo com a Administração Pública, aos requisitados e aos cedidos aos órgãos da Justiça Militar da União.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas no caput deste artigo, aplicam-se os percentuais descritos nos arts. 24, 25 e 26 exclusivamente sobre o valor percebido pelo servidor na folha de pagamento processada pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 36. A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do Superior Tribunal Militar, sob nenhuma forma, por dívida ou compromisso de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado perante o consignatário.

Art. 37. Os contratos firmados até a data da edição deste Ato Normativo permanecem em vigor nos termos assinados.

Art. 38. Fica vedada a autorização do aumento da real margem consignável do Magistrado, servidor e pensionista em desacordo com as disposições deste Ato.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

Art. 40. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação e fica revogado o Ato Normativo nº 90, de 8 de novembro de 2002.

Ten Brig Ar **WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS**